

**Parecer nº 4/FEAM/URA JEQ - CCP/2025**

PROCESSO Nº 1370.01.0020057/2023-82

**PARECER ÚNICO DE ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA DE  
OPERAÇÃO Nº 2292/2020**

**PA SLA Nº: 2292/2020**

<b>Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:</b> 126530769	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>EMPREENDEDOR:</b> APERAM BioEnerga Ltda	<b>CNPJ:</b> 18.238.980/0001-20
<b>EMPREENDIMENTO:</b> APERAM BioEnerga Ltda	<b>CNPJ:</b> 18.238.980/0065-95
<b>MUNICÍPIOS:</b> Itamarandiba, Carbonita, Capelinha, Minas Novas, Turmalina e Veredinha/MG	<b>ZONA:</b> Rural/Urbana
<b>Coordenadas (DATUM):</b> SIRGAS 2000 LAT/X 17° 34' 55.63" LONG/Y 42° 38" 48.59"	
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 217/2017, antes das alterações promovidas pela DN COPAM Nº 251/2024):</b>
G-01-03-1	Silvicultura (83.709,54 hectares)
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal de origem plantada (1.929.600 mdc/ano)
G-01-01-5	Horticultura – Viveiro de produção de mudas (17,6 hectares)
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis (90 m³)
F-01-08-1	Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos (0,046 hectares)

A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (99 m <sup>3</sup> /ano)	
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (12.000 t/ano)	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA
Matheus Dias Brandão – Analista Jurídico Coordenação de Controle Processual		1526125-8
De acordo: Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica		1364596-5



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2025, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 06/11/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **126529072** e o código CRC **663BDAB2**.



## 1. INTRODUÇÃO

O empreendimento APERAM BioEnerga Ltda. atua no setor de silvicultura, produção de carvão vegetal e produção de mudas florestais, exercendo suas atividades na zona rural dos municípios de Itamarandiba, Carbonita, Capelinha, Minas Novas, Turmalina e Veredinha/MG.

Em 02/07/2020 foi formalizado na antiga Supram Jequitinhonha (hoje URA Jequitinhonha) o processo administrativo de licenciamento ambiental, Processo SLA nº 2292/2020, referente à renovação da licença de operação – REVLO nº 124/2014. As atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente desenvolvidas pelo empreendimento são: silvicultura de eucaliptos, produção de carvão de origem plantada, viveiro para produção de mudas florestais, armazenamento de combustíveis, centrais de agrotóxicos e extrações de areia, cascalho e argila.

Em 24 de maio de 2023, por deliberação na 76ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, foi concedida a Revalidação da Licença de Operação, com emissão do Certificado nº 2292/2020, pelo prazo de 08 anos, com condicionantes, para as atividades “silvicultura”, código G-01-03-1; “produção de carvão de origem plantada”, Código G03-03-4; “viveiro para produção de mudas”, código G-01-01-5; “Postos de combustíveis”, código F-06-01-7; “centrais de agrotóxicos”, código F-01-08-1; “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, código A03-01-8; e “extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha”, código A03-02-6, localizadas nos municípios de Itamarandiba, Carbonita, Capelinha, Minas Novas, Turmalina e Veredinha/MG. A publicação da concessão da licença ambiental foi efetivada no Diário Oficial em 25/05/2023.

Através de petição protocolada em 20/01/2025, documento SEI nº 105785107, foi solicitado pelo empreendedor a exclusão da Condicionante nº 22, do Certificado de LO nº 2292/2020. Posteriormente, o pedido foi complementado através dos documentos SEI nº 114386858 e 124806345.

Nesse contexto, o presente parecer trata da análise do requerimento para exclusão da condicionante nº 22 sugerida no Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2023 (66558574), que subsidiou a decisão de concessão da Licença Ambiental de Operação nº 2292/2020.

Dessa forma, passamos ao que se requer.

## 2. DA CONDICIONANTE Nº 22



A Condicionante nº 22 do Certificado nº 2292/2020 possui a seguinte redação:

Em cumprimento ao Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos:

- Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou
- dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.

Prazo: 2 anos após a publicação dos atos normativos com os procedimentos necessários ao cumprimento da obrigação.

### 3. DA JUSTIFICATIVA DO EMPREENDEDOR PARA EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 22

Expõe o empreendedor que a condicionante nº 22 foi imposta com base no Decreto Estadual nº 48.387/2022, que regulamenta a compensação urbanística prevista no art. 41, V e §1º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Exigia-se que a empresa apresentasse termo de compromisso ou dispensa referente à compensação para elaboração de planos diretores municipais, aplicável apenas a empreendimentos de significativo impacto ambiental.

À época da emissão da licença (maio/2023), a silvicultura era classificada como atividade de potencial poluidor/degradador médio (M) pela Lei Federal nº 6.938/1981 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadrando-se como de significativo impacto ambiental.

Posteriormente, ocorreram mudanças legislativas, a saber:

Lei Federal nº 14.876/2024: excluiu expressamente a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Deliberação Normativa COPAM nº 251/2024: atualizou a DN 217/2017 e criou o código G-01-03-2, reclassificando a silvicultura como de baixo impacto ambiental, com potencial poluidor geral pequeno (P).

Com isso, a atividade deixou de se enquadrar como de significativo impacto ambiental, inexistindo o fato gerador que fundamentava a condicionante no entendimento do empreendedor.

Afirma que o prazo de cumprimento da condicionante estava condicionado à publicação de atos normativos complementares com os procedimentos da compensação urbanística, o que ainda não ocorreu, de modo que o prazo não começou a fluir, afastando a hipótese de consolidação da obrigação.



O fato superveniente no caso seria a reclassificação da atividade de silvicultura pela legislação vigente.

Também invoca a Lei Federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos da Liberdade Econômica), que veda medidas compensatórias abusivas ou desproporcionais, especialmente quando não há impacto ambiental relevante.

Reafirma que o requerimento se direciona à exclusão da condicionante ambiental e não à dispensa da medida compensatória, de modo que compete ao órgão licenciador realizar a análise e decisão.

O empreendedor requer a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de exclusão, para suspender a exigibilidade da condicionante até decisão final.

Requer ao final, a exclusão definitiva da condicionante nº 22 pelos fundamentos expostos ou subsidiariamente, a indicação de quais seriam os atos normativos que regulamentam a compensação urbanística e a prorrogação do prazo de cumprimento, caso os atos já tenham sido publicados.

#### 4. DA DISCUSSÃO

O pedido formulado pela Aperam Bioenergia Ltda. visa à exclusão da Condicionante nº 22 da Licença de Operação nº 2292/2020, sob o argumento de que, com a edição da Lei Federal nº 14.876/2024 e da Deliberação Normativa COPAM nº 251/2024, a atividade de silvicultura passou a ser considerada de baixo impacto ambiental, afastando o enquadramento como empreendimento de significativo impacto ambiental de âmbito regional, e, portanto, a obrigatoriedade de cumprimento da compensação urbanística prevista no Decreto Estadual nº 48.387/2022 e no art. 41, §1º, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Em caráter preliminar, nota-se o recolhimento da taxa de expediente (124806346, 124806348) referente ao procedimento de revisão de condicionantes, exigida conforme subitem 7.21 da Tabela A da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. O requerimento foi protocolado antes do vencimento da condicionante em destaque.

Importante ressaltar que o mérito da discussão, já foi objeto de análise pela Gerência de Apoio Técnico da FEAM, sendo elaborado o Memorando FEAM/GAT nº. 83/2025 (121301605), que segue no [ANEXO I](#) deste parecer. O posicionamento ali consignado complementa a análise e a fundamentação aqui discorrida em todos os seus termos.

A licença de operação foi emitida em 2023, sob a égide da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, quando a atividade de silvicultura ainda era enquadrada como de significativo impacto ambiental, sujeita à compensação do Decreto nº 48.387/2022.



A posterior reclassificação da atividade pela Lei Federal nº 14.876/2024 e DN COPAM nº 251/2024 não dispõe de força retroativa para alcançar licenças ambientais já concedidas, conforme o princípio da irretroatividade das normas administrativas e o postulado *tempus regit actum*, segundo o qual os atos administrativos são regidos pela legislação vigente ao tempo de sua prática.

Essa diretriz está expressa no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que resguarda o ato jurídico perfeito, bem como no próprio art. 5º da DN COPAM nº 251/2024, que determinam a aplicação das alterações **apenas a processos formalizados a partir de sua vigência, in verbis:**

Art 5º – As alterações promovidas por esta deliberação se aplicam aos processos formalizados a partir de sua vigência

Dito isso, empreendimentos detentores de licenças ambientais emitidas anteriormente à publicação da DN COPAM nº 251/2024, permanecem compelidos a cumprir com as obrigações do ato autorizativo emitido em conformidade com a norma vigente à época, salvo naqueles casos em que se torne impossível seu cumprimento, o que não é o caso. Segundo os procedimentos atualmente estabelecidos, o empreendimento será reenquadrado quando na próxima renovação de sua licença de operação, momento no qual será caracterizado e licenciado de acordo com o novo porte da atividade.

Pela hermenêutica do texto legal, a exclusão da atividade de silvicultura do rol de atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a regulamentação posterior, tem como principais objetivos a simplificação dos procedimentos de regularização e redução da intervenção estatal no desenvolvimento de tais atividades. Nenhuma das normas determina a revisão de atos administrativos pretéritos, tampouco previram a exclusão de condicionantes ou a dispensa de obrigações fixadas sob o regime anterior. A finalidade da reforma é **prospectiva**, aplicando-se aos novos processos de licenciamento e às futuras renovações, não implicando desobrigação automática de compromissos válidos anteriormente assumidos. Portanto, **não há fundamento jurídico** para sustentar que tais mudanças desobrigam os empreendedores e o próprio Estado de cumprir e acompanhar as obrigações percebidas na vigência de um quadro normativo anterior, as quais atendem ao interesse público.

Assim, a condicionante foi regularmente imposta conforme a legislação vigente à época da emissão da licença, constituindo-se **ato jurídico perfeito**, o que impede sua exclusão unicamente com base em norma posterior que altere a classificação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

O art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 admite a exclusão de condicionantes apenas diante de fato superveniente que torne o cumprimento impossível ou desnecessário sob o ponto de vista técnico. No entanto, a mera alteração legislativa posterior, ainda que benéfica ao empreendedor, não extingue o dever jurídico nem inviabiliza o cumprimento da obrigação fixada.



Conforme doutrina dos renomados juristas Édis Milaré e Marçal Justen Filho, bem como as jurisprudências citadas no Memorando FEAM/GAT nº. 83/2025, a retroatividade de norma mais benéfica não pode ser presumida quando compromete o interesse público, salvo previsão legal expressa. Na mesma linha, a literatura indica que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental impede que mudanças normativas reduzam o nível de proteção ambiental ou dispensem obrigações compensatórias estabelecidas de maneira legítima e fundamentada.

Para além disso, o empreendedor solicita, subsidiariamente, a indicação de quais seriam os atos normativos que regulamentam a compensação urbanística e a prorrogação do prazo de cumprimento, caso os atos já tenham sido publicados

Quanto a isso, destaca-se que a SEDE disponibilizou o “Termo de Referência dos Estudos Socioeconômicos” e o “Checklist de documentos necessários ao cumprimento da medida compensatória”, disponíveis no portal oficial da Secretaria, através do endereço (<https://desenvolvimento.mg.gov.br/inicio/projetos/projeto/1109>).

Entretanto, não é possível identificar, nesta oportunidade, a data exata de disponibilização pública desses documentos, uma vez que a página mencionada indica apenas a data de sua última atualização. Ademais, ainda não é de conhecimento deste órgão, eventual publicação do ato normativo específico da SEDE que defina de forma objetiva os critérios e parâmetros para estimativa de cálculo dos recursos técnicos e financeiros destinados à elaboração dos planos diretores, conforme determina o art. 11 do Decreto Estadual nº 48.387/2022.

Nessa perspectiva, cabe recordar que foi aprovada moção pelos conselheiros da CAP, durante sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de julho de 2025, ocasião em que se discutiam condicionantes de igual natureza à tratada neste processo. Na referida moção, os conselheiros reconheceram “que até o presente momento não existem todos os atos normativos necessários para cumprimento das obrigações advindas do Decreto Estadual 48.387/2022, tornando a obrigação impossível de ser cumprida;”.

Por tal razão, entende-se que a definição quanto ao termo inicial para contagem do prazo de 2 (dois) anos para cumprimento da condicionante ainda depende de uma consolidação que garanta segurança jurídica para todas as partes. Assim, a análise quanto a prorrogação do prazo da condicionante fica prejudicada, devendo aguardar até uma definição clara do período efetivamente disponível para cumprimento da obrigação estabelecida. **Tal fato, no entanto, não exclui ou afasta a possibilidade de o empreendedor realizar os protocolos conforme a documentação disponibilizada pela SEDE em seu sítio eletrônico.** A partir de tais protocolos, inclusive, é possível que o empreendedor seja dispensado do cumprimento da compensação, conforme §1º do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.387/2022, bastando apresentar **manifestação formal da SEDE** nesse sentido para caracterizar o atendimento à condicionante. Logo, a controvérsia atual restringe-se à necessidade de definição precisa quanto às datas e prazos aplicáveis, sem que isso implique, por ora, exclusão ou suspensão da obrigação imposta.



Quanto a prorrogação do prazo de condicionantes, importante destacar que esta segue um procedimento distinto da exclusão de condicionantes, nos termos do §1º do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (grifo nosso)

Portanto, a própria URA Jequitinhonha, responsável pela análise do processo de licenciamento, poderá avaliar e decidir sobre o pedido de prorrogação da condicionante.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a justificativa apresentada pelo empreendedor, o teor do Memorando FEAM/GAT nº 83/2025, a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a inexistência de fato superveniente apto a ensejar exclusão, opina-se pelo indeferimento do pedido de exclusão da Condicionante nº 22 da Licença de Operação nº 2292/2020, mantendo a necessidade de seu cumprimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM  
Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental - DRA  
Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

Parecer nº  
4/FEAM/URA JEQ -  
CCP/2025  
Data: 04/11/2025

## ANEXO I:

### MEMORANDO FEAM/GAT Nº. 83/2025

---

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM  
Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha  
Coordenação de Análise Técnica do Jequitinhonha  
Av. Saudade, 335 – Centro – Diamantina / MG.CEP: 39.100-000

Memorando FEAM/GAT nº. 83/2025

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2025.

**Para:** Arthur Ferreira Rezende Delfim

Diretor de Apoio à Regularização Ambiental

**Assunto:** Requerimento de exclusão de condicionante de cumprimento da compensação do Decreto nº 48.387/2022

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0020057/2023-82].

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Despacho nº 202/2025/FEAM/DRA (120133577), que encaminha para conhecimento e manifestação no âmbito das competências desta gerência, consulta formulada pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha – URA JEQ por meio do Memorando FEAM/URA JEQ nº. 13/2025 (119741333), a respeito da possibilidade de exclusão de condicionante da compensação prevista no Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentam-se as considerações a seguir.

O mencionado Decreto dispõe sobre os procedimentos e as medidas de compensação de que trata o § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, abaixo transrito, em área de influência direta de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: (...)

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

Portanto, esta medida de compensação incide nos empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, sendo exigida por meio de condicionantes, de acordo com as etapas do licenciamento, como disposto no Decreto Estadual nº 48.387, de 2022.

Visando orientar as unidades regionais de regularização ambiental a respeito da cobrança desta compensação e aplicação do referido decreto, foi emitido o Memorando-Circular nº 3/2022/SEMAD/SURAM (46318276), o qual indicou os procedimentos e a redação das condicionantes para cada tipo de licença ambiental, considerando ainda que até aquele momento não havia sido disponibilizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede, os instrumentos previstos no §2º do art. 8º e no art. 11, do Decreto nº 48.387, de 2022 (termo de referência para elaboração dos estudos relativos aos impactos socioeconômicos e os critérios que serão adotados para fins de

estimativa de cálculo dos recursos técnicos e financeiros destinados à elaboração de planos diretores).

O caso específico da consulta diz respeito a empreendimento de silvicultura, produção de carvão vegetal e mudas florestais, que teve sua licença de operação – LO renovada no ano de 2023 e na qual constou a seguinte condicionante, inserida de acordo com orientações contidas no Memorando-Circular nº 3/2022/SEMAD/SURAM (46318276):

Condicionante nº 22 do Certificado LO nº 22922

Em cumprimento ao Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos: a) Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou b) dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede. Prazo: 2 anos após a publicação dos atos normativos com os procedimentos necessários ao cumprimento desta obrigação.

O empreendedor apresentou requerimentos solicitando a concessão de efeito suspensivo e posterior cancelamento da Condicionante nº 22 (112733385 e 114386857), sob o argumento de que não há mais fundamento para cobrança da medida de compensação de que trata o Decreto nº 48.387, de 2022, pois inexiste atualmente fato gerador que justifique sua manutenção, diante da nova classificação da atividade de silvicultura como de baixo impacto ambiental, nos termos da legislação superveniente (Lei Federal nº 14.876/2024 e Deliberação Normativa Copam nº 251/2024).

Logo, não sendo mais a atividade licenciada enquadrada como de significativo impacto ambiental de âmbito regional, em razão da reclassificação do porte e potencial poluidor das atividades de silvicultura para baixo impacto, a compensação do Decreto nº 48.387, de 2022, por consequência, não seria exigível.

Após análise, a Coordenação de Análise Técnica – CAT e a Coordenação de Controle Processual – CCP da URA JEQ manifestaram que a) a dispensa do cumprimento da medida compensatória em evidência é da Sede, conforme se verifica da leitura da condicionante e em consonância com o art. 9º do Decreto nº 48.387, de 2022; b) e que quanto ao pedido de efeito suspensivo para o cumprimento da referida compensação, não é possível atendê-lo por ausência de previsão legal, porém, pode ser solicitada a sua prorrogação, com base nas disposições do art. 29 do Decreto nº 47.383, de 2018, até decisão da Sede sobre o pedido de dispensa que vier a ser formalizado.

Dante desta manifestação o empreendedor apresentou, em resumo, que “o pedido é de exclusão da Condicionante, amparado no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Já a possibilidade de dispensa do cumprimento da compensação urbanística encontra amparo no Decreto nº 48.387, de 2022, sendo de competência exclusiva da Sede”.

A exclusão da condicionante encontra previsão expressa no art. 29 do Decreto nº 47.383, de 2018:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

O empreendedor sustenta que todos os requisitos legais para a exclusão nos termos deste

artigo estão presentes: (i) existência de fato superveniente — reforma normativa de 2024, que retirou a silvicultura do enquadramento de atividade de grande impacto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017; (ii) ausência de fato gerador — inexistência de impacto ambiental significativo; (iii) requerimento apresentado antes do vencimento do prazo — que sequer se iniciou, pois o prazo de 02 (anos) somente será iniciado após a publicação dos atos normativos com os procedimentos necessários ao cumprimento desta obrigação.

Por fim, a URA JEQ apresenta questionamentos específicos a respeito do tema, os quais serão respondidos individualmente a seguir.

**a) A quem pertence a competência de cancelar a Condicionante, uma vez que esta foi acrescentada pela SEDE MG;**

Como já pontuado pelo empreendedor, o caso envolve duas questões distintas. A primeira se refere à exclusão ou cancelamento da condicionante pelo órgão ambiental, com base na previsão do art. 29 do Decreto nº 47.383, de 2018, ou seja, para tanto é necessária a existência de fato superveniente capaz de justificar tal cancelamento. Nesta situação, a competência é do órgão ou autoridade responsável pela emissão da licença ambiental, nos termos do §2º do art. 29 do decreto mencionado.

A segunda questão se refere à dispensa de cumprimento da compensação do Estatuto da Cidade pela verificação de inexistência de significativos impactos ambientais de âmbito regional, o que ocorre mediante a análise técnica dos estudos ambientais. Nesta situação, a competência é da Sede, nos termos do art. 9º do Decreto nº 48.387, de 2022, observado o disposto no art. 3º do mesmo decreto.

Como a dispensa do cumprimento de compensação pela Sede está atrelada à análise dos estudos dos impactos socioeconômicos, esta só ocorrerá após a sua entrega pelo empreendedor, fato que, ao que parece, não ocorreu até o momento.

**b) Esta poderá ser cancelada tendo em vista a nova mudança da DN 217/17 pela DN 251/2024?**

Esta questão já havia sido objeto de análise por esta Diretoria, quando apreciou requerimento da Associação Mineira da Indústria Florestal – AMIF (113853736), mantendo-se, desta forma, o mesmo entendimento antes exarado Memorando.FEAM/GAT.nº 55/2025 (116359521).

No caso em apreço a licença ambiental (Licença de Operação nº 2292/2023) ocorreu no ano de 2023, enquanto a alteração da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, promovida pela edição da Deliberação Normativa Copam nº 251, de 25 de julho de 2024, ocorreu no ano de 2024, portanto, foi posterior à sua concessão.

Embora a mudança legislativa seja mais benéfica, a norma não retroage para alcançar os atos jurídicos já praticados na vigência da norma anterior. Este é o comando do princípio da irretroatividade que vigora como norma geral de aplicação e funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, o qual é afastado em raras exceções, com previsão legal expressa.

Transferindo para o licenciamento ambiental, significa que as alterações legislativas serão aplicadas, em regra, nos processos formalizados posteriormente ou em trâmite no início da sua vigência. Lado outro, as alterações legislativas não alcançarão os processos já finalizados, com licença ambiental expedida.

Esta lógica foi utilizada quando da edição da DN Copam nº 217, de 2017, ao assim dispor:

**Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:**

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAC, a autorização não tenha sido concedida;

III - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

**§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.** (grifo nosso)

A Deliberação Normativa Copam nº 251, de 2024, norma específica do caso ora em análise, assim dispôs sobre a sua aplicação no tempo:

**Art. 5º – As alterações promovidas por esta deliberação se aplicam aos processos formalizados a partir de sua vigência.**

§ 1º – Para processos formalizados em análise no órgão ambiental, que possuam como atividade de maior classe aquela listada no código G-01-03-1 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, e da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 2017, deverá ser encaminhada comunicação ao empreendedor para que ele informe, no prazo de trinta dias, se deseja ser licenciado pelo Código G-01-03-2, caso a atividade a ser exercida seja exclusivamente a de silvicultura. (...)

**Art. 6º – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.** (grifo nosso)

Dos dispositivos supra, tem-se que a norma recebeu vigência imediata, não possuindo efeitos retroativos. Quando foi fixada a condicionante e emitida a licença ambiental o empreendimento se enquadrava em atividade de significativo impacto de âmbito regional, de acordo com o Anexo Único da DN Copam nº 217, de 2017, e os arts. 2º e 3º do Decreto nº 47.383, de 2018, então, sem estar ainda vigente as novas normas que alteram o seu porte e potencial poluidor.

Entretanto, como a condicionante atrelada a este enquadramento está pendente de cumprimento, o empreendedor requer seu cancelamento com base na alteração normativa posterior, alegando ser fato superveniente a ensejar o ato. A este respeito cita-se a manifestação desta Diretoria, exposta no Memorando.FEAM/GAT.nº 55/2025 (116359521), em resposta ao Ofício da Amif, integralmente aplicável ao presente caso:

## **2.2) Condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, antes da vigência da DN Copam nº 251, de 2024.**

No que se refere à alteração ou exclusão de condicionantes, o Decreto nº 47.383, de 2018, prevê em seu art. 29:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a

comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a norma supramencionada é aplicável à situação suscitada na demanda, não carecendo de procedimento diverso ao previsto na legislação para alteração ou exclusão de condicionantes.

No que diz respeito à condicionante de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, (SNUC) e destacada pela Consulente, considera-se que esta é válida e passível de cobrança nos casos em que tenha ocorrido antes da alteração do potencial poluidor da atividade de silvicultura de “M” para “P”, tratada à época como de significativo impacto ambiental e passível de solicitação de EIA/Rima.

A criação de código específico para a atividade de silvicultura, bem como a alteração do potencial poluidor da atividade, a qual deixou de considerar a atividade de significativo impacto ambiental, como acima exposto, fundamenta-se na Lei Federal nº 14.876, de 2024 que altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, bem como na DN Copam nº 251, de 2024, que acompanhou as alterações trazidas pela norma federal. Ao analisar as referidas normas, verifica-se que não houve previsão acerca da retroatividade benéfica ao administrado quanto à exclusão de condicionante de compensação ambiental. Dessa forma, não cabe ao órgão ambiental presumi-la, em razão do princípio da vedação do retrocesso ambiental quando a alteração normativa for capaz de gerar prejuízo ao meio ambiente, como é o caso da dispensa de obrigações compensatórias anteriormente exigíveis.

Segundo o renomado doutrinador, Édis Milaré (2015, p. 170-171):

**“No Direito Ambiental, vigora o princípio da vedação do retrocesso, que impede que normas supervenientes eliminem, enfraqueçam ou reduzam níveis de proteção ambiental anteriormente estabelecidos. O interesse público ambiental prevalece sobre interesses econômicos ou de simplificação administrativa.” (grifo nosso)**

No mesmo sentido, é o entendimento de Marçal Justen Filho (2021, p. 92-93):

**“A retroatividade benéfica no Direito Administrativo não pode ser presumida quando compromete interesses públicos relevantes, como o meio ambiente. Sua adoção exige previsão legal expressa, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da proteção ambiental.” (grifo nosso)**

Ademais, a regra geral no Direito Administrativo é a irretroatividade das normas, conforme o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, os atos administrativos são regidos pela lei vigente no momento de sua prática.

Este princípio assegura que as obrigações estabelecidas à luz da legislação vigente no momento da prática do ato jurídico não são afetadas por alterações legislativas posteriores. O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reforça este entendimento:

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**Dessa forma, a licença ambiental, enquanto ato administrativo vinculado, constitui-se como ato jurídico perfeito a partir de sua concessão, vinculando tanto a administração pública quanto o empreendedor às obrigações nela contidas, incluindo a compensação ambiental. No contexto em tela, isso significa que a compensação ambiental imposta ao empreendedor deve ser cumprida, conforme as normas em vigor à época da concessão da licença.**

Este é o posicionamento defendido pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer nº 16.044, de 19 de outubro de 2018, nos termos da ementa transcrita a seguir:

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO.  
**LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.**  
**DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.**  
RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. HIDRELÉTRICA. EMPREENDIMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO - EIA/RIMA. ART. 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI N. 6.938/1981. RESOLUÇÕES CONAMA NS. 01/86 E 237/97. LEI 9.985/00. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ESTUDOS APRESENTADOS. RCA/PCA. DECRETO ESTADUAL N. 45.175/2009, ALTERADO PELO DECRETO N. 45.629/2011. **Em matéria de preservação ambiental, não há direito adquirido a regime jurídico, sujeitando-se o empreendedor às novas regras ambientais, respeitada a máxima tempus regit actum e preservado o ato jurídico perfeito.** As licenças ambientais têm eficácia temporal limitada (art. 9º, IV, e 10, da Lei 6.938/81), incidindo a legislação nova vigente ao tempo das necessárias renovações. Com efeito, incidem as regras em vigor ao tempo em que realizadas as revalidações ou renovações de licenças regularmente emitidas, ou processados licenciamentos corretivos, não havendo direito adquirido à continuidade de determinada atividade com base em licença pretérita, respeitando-se o ato jurídico perfeito, isto é, aquele praticado formalmente e que tenha exaurido seus efeitos, ressalvada hipótese de ilegalidade, que demandará revisão ou cassação da licença já emitida. A compensação ambiental é devida no licenciamento corretivo ou em fase de renovação/revalidação de licença, nos termos da Lei Federal n. 9.985/00 e do Decreto Estadual n. 45.175/09, com as alterações do Decreto n. 45.629/2011. A questão relativa aos estudos ambientais exigidos ou apresentados pela CEMIG demanda análise em concreto, sendo certo que a legislação de regência não autoriza a realização de estudo insuficiente para detectar os impactos decorrentes do empreendimento, com repercussão negativa sobre a determinação do alcance dos mesmos, a fim de se fixar a respectiva compensação ambiental.

Neste âmbito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que “os atos administrativos regem-se pela legislação vigente no momento de sua prática (*tempus regit actum*), não sendo as alterações normativas aplicáveis

a atos jurídicos perfeitos regularmente constituídos" (BRASIL, STJ, AgInt no AREsp 1.145.207/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20 set. 2018).

Em outro julgado, o STJ firmou que "no Direito Ambiental, o princípio do desenvolvimento sustentável impõe que obrigações impostas por meio de licenciamento ambiental sejam preservadas, mesmo que sobrevenha alteração normativa posterior" (BRASIL, STJ, REsp 1.161.467/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14 dez. 2010).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente reafirma que "as licenças ambientais e suas condicionantes são regidas pela norma vigente à época de sua concessão. A alteração superveniente da legislação não tem efeito retroativo" (BRASIL, TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.324734-2/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 18 set. 2018).

Considerando os fundamentos jurídicos trazidos na manifestação supra, verifica-se que a mudança legislativa posterior, ainda que implique na alteração do porte e potencial poluidor do empreendimento, afastando determinadas obrigações ambientais, não configura fato superveniente suficiente a justificar o cancelamento de condicionante.

**c) Quanto não vigência desta por falta de normatização, esta de fato ainda não encontra-se vigente?**

A Sede informou, por meio do Ofício SEDE/DTEC nº. 24/2024 (87820541), após pedido de informações remetido pelo Ofício FEAM/GAB nº. 52/2024 (86782515), que o Termo de Referência Estudos Socioeconômicos e o Checklist de documentos a serem apresentados para análise da medida compensatória, com todas as diretrizes necessárias a serem seguidas, se encontram no sítio eletrônico da referida Secretaria, na aba Gestão de Imóveis > 2 - Plano Diretor (<https://desenvolvimento.mg.gov.br/inicio/projetos/projeto/1109>).

Desse modo, recomenda-se que a URA comunique o empreendedor sobre a publicação dos referidos documentos pela Sede para que possa dar cumprimento à compensação, na forma definida na Condicionante nº 22.

Diante disso, não há que se falar em suspensão da vigência desta Condicionante, uma vez que os instrumentos necessários para a realização, por parte do empreendedor, do Estudo de Impactos Socioeconômicos já estão disponíveis. Vale ressaltar que, reiterando o que foi dito no questionamento do item "a", a partir do protocolo e análise deste Estudo junto à Sede é que poderá haver a dispensa do cumprimento da medida compensatória por este órgão, como expresso na própria Condicionante, a quem compete avaliar a não existência de significativo impacto de âmbito regional neste caso concreto.

**d) Este tipo de imposição como condicionante que depende da autorização de terceiro e não do empreendedor (prefeitos municipais em uma cultura de que a maioria dos Municípios de Minas Gerais, não possuem nem plano diretor, nem Leis de Uso e Ocupação do solo) não fere o princípio da separação dos poderes e autonomia municipal?**

Importante salientar, a respeito desta indagação, que tanto a Lei Federal nº 10.257, de 2001, assim como o Decreto nº 48.387, de 2022, estão vigentes e válidos, e foram editados conforme as normas constitucionais de repartição de competências e, ainda, a Lei Federal Complementar nº 140, de 2011.

Nesse sentido, há de se pontuar que a obrigação de cumprimento de medida compensatória

consistente na elaboração ou alteração de Plano Diretor se deu em norma federal de direito urbanístico, de caráter geral – o Estatuto da Cidade – a qual segue a sistemática assentada no inciso I e §1º do art. 24 da Constituição de 1988. Então, a União, no exercício da sua competência legislativa para editar normas gerais de natureza urbanística, decidiu impor a elaboração de Plano Diretor, visando regular os efeitos à dinâmica urbana provocados por empreendimento ou atividade de significativo impacto regional, a ser custeado pelo empreendedor como medida de compensação.

Tendo em vista que a compensação é obrigação destinada ao empreendedor e vinculada à licença ambiental, a sua exigência cabe ao órgão ambiental licenciador. E considerando, ainda, que o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento de impacto regional compete aos Estados, conforme a divisão das ações de competência comum em matéria de proteção e preservação do meio ambiente estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, a imposição desta compensação ambiental caberá ao estado de Minas Gerais em relação aos impactos regionais no seu território. O Decreto nº 48.387, de 2022, veio a detalhar os procedimentos e as ações para cumprimento da Lei Federal, destinando-os ora ao órgão ambiental licenciador estadual ou à Sede, considerando suas atribuições institucionais.

Portanto, tendo em mira o princípio da legalidade, cuja estrita observância se submete a Administração Pública, não compete ao órgão ambiental licenciador afastar a aplicação da medida compensatória de que trata o §1º do art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e o Decreto nº 48.387, de 2022, ao argumento que sua imposição fere a autonomia municipal e o princípio da separação dos poderes, haja vista a validade e vigência atual destas normas. Ademais, o questionamento da legalidade e constitucionalidade das normas em abstrato compete a determinados órgãos e entidades públicas, nos termos da Constituição.

**e) Uma manifestação Municipal contrária a implantação do Plano diretor pelos Municípios Atingidos pelo Empreendimento teria fundamentação legal como caso fortuito e força maior e impossibilidade de cumprimento da referida condicionante?**

O afastamento da obrigação de compensação determinada no § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, pode se dar nas hipóteses descritas adiante.

Primeiro, quando havendo Plano Diretor Municipal, restar demonstrado que o empreendimento não acarretará significativo impacto de âmbito regional suficiente para promover alterações no ordenamento territorial do município que requeira a adequação do Plano Diretor existente, considerando as novas dinâmicas urbanas e sociais decorrentes da instalação ou operação do empreendimento ou atividade. A análise e decisão nesta hipótese também compete à Sede, como se extrai da interpretação conjugada dos arts. 3º e 9º do Decreto nº 48.387, de 2022.

E ainda que seja determinado o pagamento da compensação pela Sede, o empreendedor poderá apresentar pedido de reconsideração, como prevê os arts. 12 e seguintes do Decreto nº 48.387, de 2022, acompanhada dos seus fundamentos e documentos pertinentes. Então, havendo eventual manifestação contrária do município, esta poderá ser enviada à Sede para apreciação, antes da sua decisão, ou se posterior, mediante recurso administrativo.

Segundo, o Município poderá dispensar o cumprimento da compensação, com a recusa de formalização de Termo de compromisso com o empreendedor, quando já houver Termo de Compromisso vigente, relativo a outro empreendimento ou atividade, e se sua execução for suficiente para promover a mudança no Plano Diretor Municipal que abarque todas as alterações no ordenamento territorial, de acordo com o inciso I do art. 7º deste mesmo decreto.

Posto isso, além das hipóteses supramencionadas, não se verificam outras hipóteses expressas na legislação que permitam ao município dispensar a formalização de Termo de Compromisso com o empreendedor e, consequentemente, o recebimento da medida compensatória estabelecida na lei

federal.

**f) No caso em tela, tendo em vista que a condicionante ainda não foi cumprida, em face de ter atividade de Silvicultura ter deixando de ser de significativo impacto, a obrigatoriedade do inciso V, do artigo 41 da Lei 10.257/2001 deixa de ser aplicável a partir da data de publicação da DN 251/2024?**

A resposta a este questionamento foi contemplada na resposta ao item b acima, dada a correlação direta dos questionamentos.

Ante o exposto, conclui-se que a alteração da DN Copam nº 217, de 2017, pela DN Copam nº 251, de 2024, não é suficiente, neste caso, para ensejar o cancelamento da Condicionante nº 22, concernente ao cumprimento da medida compensatória prevista no inciso V do art. 41 do Estatuto da Cidade, haja vista que tal alteração ocorreu após a concessão da licença de operação.

Considerando que todas as demais orientações foram inseridas acima, na resposta a cada um dos questionamentos apresentados, esta Diretoria coloca-se à disposição para os esclarecimentos e providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Vitoriano e Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Andrino de Melo, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Figueira Monteiro, Gerente**, em 26/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121301605** e o código CRC **22D885FE**.